



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

253429

Nº 1211 - PGR - RG

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 131

ARGUENTE : CONSELHO BRASILEIRO DE ÓPTICA E OPTOMETRIA -  
CBOO

RELATOR : MINISTRO CEZAR PELUSO

*Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ação fundada em alegação de que os artigos 38, 39 e 41 do Decreto n.º 20.931/32 e os artigos 13 e 14 do Decreto n.º 24.492/34, que proibem os optometristas de instalar consultórios e de avaliar a acuidade visual de seus pacientes, indicando meios ópticos adequados à correção de erros refrativos, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, pois estabeleceram restrições típicas de uma época pretérita, ultrapassadas pela atual formação (nível superior) do optometrista. A formação superior do optometrista será de serventia para o melhor desempenho de suas atribuições, mas isso não autoriza eventual atuação em área em que se reconheça como sendo de exclusiva natureza médica. A mera identificação da ametropia como vício de refração, e não como sintoma de doença, já é um diagnóstico médico. Razoabilidade da legislação ainda em vigor, que estabelece as citadas restrições à atuação do optometrista, impedindo que realize o exame de acuidade visual e prescreva lentes corretivas. Respeito ao direito fundamental à saúde. Parecer pela improcedência dos pedidos.*

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental que impugna a constitucionalidade de dispositivos dos Decretos n.º 20.931/32 e n.º 24.492/34.

20



2. Em sua extensa petição inicial, o autor, após sustentar sua legitimidade ativa *ad causam* e o cabimento da presente ADPF, aduz que os artigos 38, 39 e 41 do Decreto n.º 20.931/32<sup>1</sup> e os artigos 13 e 14 do Decreto n.º 24.492/34<sup>2</sup>, que proíbem os optometristas de instalar consultórios e de avaliar a acuidade visual de seus pacientes, indicando meios ópticos adequados à correção de erros refrativos, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

3. Para o arguente, as restrições impostas aos optometristas pelos decretos mencionados violam uma série de preceitos fundamentais, dentre os quais: a) liberdade ao exercício de trabalho, ofício e profissão (art. 1º, IV, CF/88); b) livre iniciativa (art. 1º, IV); c) princípio da isonomia (art. 1º, IV c/c art. 5º, *caput*); d) dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); e) princípio da segurança jurídica (art. 5º, LIV); e f) princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Sustenta que, embora o art. 5º, XIII, da CF/88 autorize a imposição de condicionamentos capacitários para o exercício de certas atividades, para que esses condicionamentos sejam legítimos deve existir nexo lógico entre as restrições impostas e as funções a serem exercidas

---

1 Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

(...)

Art. 41 As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas.

2 Art. 13.º - É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, óptico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício legal de medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Art. 14.º - O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante a apresentação da fórmula óptica do médico cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.



pelo profissional. No caso, não existiria esse necessário nexó lógico, porque os optometristas graduados por Instituição de Ensino Superior têm qualificação técnica e científica para realizar exame de acuidade visual e prescrever o uso de lentes corretivas, não havendo razão para que tais atividades sejam privativas de médico.

5. Segundo entende, os Decretos nºs. 20.931/31 e 24.492/34 não se aplicam aos profissionais optometristas hodiernos, pois estes atualmente recebem formação em cursos de nível superior reconhecidos pelo Estado, ao contrário do que ocorria com os profissionais da década de 30, os quais eram meros práticos e autodidatas. Ademais, salienta que de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002 (Portaria n. 397, de 09.10.2002 – doc. 13), os optometristas estão habilitados a prescrever o uso de óculos ou lentes de contato aos seus pacientes.

6. Prossegue afirmando que o art. 9º do Decreto 24.492/34, por se referir apenas aos “óptico-práticos” (cujas atribuições hoje são exercidas pelo técnico em ótica), e não aos optometristas, não pode ser invocado para privar estes profissionais do exercício de atividades para os quais estão habilitados.

7. Defende, ao final, que os optometristas devidamente graduados detêm maior conhecimento em matéria de refratometria (medida da acuidade visual) e contatologia (adaptação de lentes de contato) do que a grande parte dos profissionais médicos, de modo que razão alguma existe para que não possam realizar exame de acuidade visual e prescrever o uso de lentes corretivas, principalmente se considerado o número insuficiente de oftalmologistas no país.

8. Foi postulada medida cautelar, objetivando:

PP



ADPF 131

“b. 1. a suspensão da vigência dos efeitos dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto n. 20.931/32 e dos artigos 13 e 14 do Decreto n. 24.492/34 sobre os optometristas contemporâneos graduados por Instituição de Nível Superior devidamente reconhecida pelos órgãos competentes, permitindo a estes profissionais exercerem seus ofícios dentro das atribuições para as quais foram formados (capacitados), especialmente para instalar consultórios e para proceder a avaliação de acuidade visual de seus pacientes, indicando meios ópticos adequados à correção de erros refrativos e efetuar a adaptação de lentes de contato (...);

b. 2. A suspensão (efeito suspensivo ativo) de todos os processos administrativos, cíveis ou criminais, em face de optometristas graduados por Instituição de Nível Superior devidamente reconhecida pelos órgãos competentes, que tenham como causa de pedir ou pedido a privatividade de médico para instalar consultórios e ou para proceder a avaliação da acuidade visual de seus pacientes, indicando os meios óptico adequados à correção de erros refrativos e efetuar a adaptação de lentes de contato, sendo determinado, quando for o caso, a retirada de lacres de equipamentos, estabelecimentos ou a devolução dos primeiros.”

9. No mérito, o arguente pretende que essa Corte declare a não recepção dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto n.º 20.931/32 e dos artigos 13 e 14 do Decreto n.º 24.492/34. Subsidiariamente, requer seja dada interpretação conforme a esses dispositivos, para fixar o entendimento de que “*não se aplicam aos optometristas contemporâneos graduados por Instituição de Nível Superior devidamente reconhecida pelos órgãos competentes*” (f. 60).

10. A f. 1028, o Relator solicitou informações à Presidência da República. Após, abriu vista, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

AO.



11. O Presidente da República apresentou informações a f. 1036 *et seq.* Aduziu que: (i) o STF, através da ADIN 533/2, suspendeu o art. 4º do Decreto 99.678/90, que revogou os Decretos 20.931/32 e 24.492/34, entendendo, por conseguinte, que estes últimos continuam em vigor e que foram recepcionados pela Constituição Federal com força de lei; (ii) existe parecer da Procuradoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no sentido de que a receita de óculos e lentes de contato é ato médico, constituindo exercício ilegal da medicina a sua prática por outros profissionais que não o médico oftalmologista; (iii) os dispositivos questionados na presente ADPF não implicam em nenhuma ofensa a preceitos fundamentais; ao contrário, protegem a saúde do cidadão ao garantir que o exame e a prescrição de lentes de grau sejam realizados por médico devidamente capacitado; (iv) a Classificação Brasileira de Ocupações é documento descritivo, tão-somente para fins classificatórios, das ocupações existentes no mercado de trabalho brasileiro, não tendo a função de regulamentação profissional; (v) o Projeto de Lei 2.783/03, da Câmara dos Deputados, cujo texto previa, entre as atividades do optometrista, *“examinar e avaliar a função visual, prescrevendo soluções ópticas nos casos de ametropias”*, foi rejeitado por Comissões da Câmara dos Deputados, porque se entendeu que *“o exercício dessas atividades pelo óptico/optometrista poderia ocasionar prejuízo à saúde das pessoas, pois não há como tratar separadamente ametropias (vícios de refração) e doenças oculares.”* No que tange ao pedido liminar, sustentou que não estariam presentes os requisitos autorizadores da medida, especialmente o *periculum in mora*, por se tratar de diplomas normativos vigentes há mais de 70 anos. Por fim, disse não ser possível a interpretação conforme, vez que os preceitos impugnados já estariam em consonância com a Constituição.

DD



12. A ff. 876/1026, o Conselho Federal de Medicina postulou seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*.

13. O Advogado-Geral da União manifestou-se a ff. 1137/1156. Alegou, preliminarmente, ausência parcial de pertinência temática. No mérito, veio pela improcedência dos pedidos, na linha das informações prestadas pelo Presidente da República. Defendeu, ao final, o descabimento da medida cautelar.

14. É o relatório.

#### **DO CABIMENTO**

15. A presente ação de descumprimento de preceito fundamental deve ser conhecida. Em primeiro lugar, o arguente é entidade de classe de âmbito nacional, com óbvia pertinência com o objeto da lide, que vem a ser a legitimidade das restrições às atividades dos optometristas. Diferentemente do que prega o Conselho Federal de Medicina, o conceito de “entidade de classe” foi preenchido pelo arguente, uma vez que se trata de entidade na defesa de uma categoria profissional (os optometristas), tal como estabelecido na Adin 89-3/DF (Relator Ministro Néri da Silveira). O âmbito nacional de atuação da arguente também foi comprovado, em consonância com a posição atual do STF sobre a legitimidade para o acionamento do controle abstrato de constitucionalidade das chamadas “associação de associações” (ADI nº 3153 AgR/DF, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence).

16. O argumento de “ausência parcial de pertinência temática”, ventilada pelo Advogado-Geral da União (f. 1140), não merece acolhida, uma vez que a presente arguição impugna os dispositivos legais que restringem a atividade dos optometristas e que, *por arrastamento*, atinge

20



outras profissões. Caso o STF assim não entenda, pugna, alternativamente, “interpretação conforme a constituição (sic) sobre a incidência dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto Nº 20.931/32 e os artigos 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34, para fixar o entendimento de que tais dispositivos não se aplicam aos optometristas contemporâneos graduados por Instituição de Nível Superior devidamente reconhecida pelos órgãos competentes (...)”. Assim, nada nesse pedido ultrapassa a pertinência temática do arguente.

17. Foi também atestada a existência de controvérsia constitucional sobre a recepção de diplomas legais preexistentes<sup>3</sup>, com a juntada de decisões judiciais favoráveis e desfavoráveis sobre a tese do arguente, de incontestável relevância, pois afeta o trabalho de profissionais optometristas e, ainda, eventualmente, a saúde visual de milhares de brasileiros, caso não seja dado fim à insegurança sobre o alcance das funções desse profissional.

18. Por fim, ficou comprovada a ausência de outro meio hábil de sanar a controvérsia, que se estende há anos no Direito brasileiro, quer seja adotada a tese de que a subsidiariedade só deve ser aferida entre os demais processos objetivos da jurisdição constitucional<sup>4</sup>, ou ainda a tese de que a subsidiariedade exige a insuficiência de todos os demais mecanismos processuais à disposição: os anos de insegurança e debate sobre o trabalho destes profissionais são provas disto.

### ***DO MÉRITO***

3 Os dois Decretos citados e impugnados na presente Arguição são da Era Vargas e são reconhecidos como sendo equivalentes à lei ordinária, como se viu especificamente na ADI 533 MC / DF - Distrito Federal. Relator(a): Min. Carlos Velloso. Julgamento: 07/08/1991. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 27-09-1991. Ementa. - Constitucional. Atos normativos primários. Possibilidade de sua revogação por atos normativos secundários. I. Decreto com força de lei, assim ato normativo primário. Impossibilidade de sua revogação mediante decreto comum, ato normativo secundário. II. Ocorrência dos pressupostos da cautelar. Deferimento.

4 por ser tratar de direito preexistente, está inviabilizado o uso da ação direta de inconstitucionalidade

90



19. A arguição não merece provimento.

20. O autor sustentou que os artigos 38, 39 e 41 do Decreto n.º 20.931/32 e os artigos 13 e 14 do Decreto n.º 24.492/34, que proíbem os optometristas de instalar consultórios e de avaliar a acuidade visual de seus pacientes, indicando meios ópticos adequados à correção de erros refrativos, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, pois estabeleceram restrições típicas de uma época pretérita, ultrapassadas pela atual formação (nível superior) do optometrista.

21. Assim, o cerne da questão posta está na no *teste de razoabilidade* que tais restrições devem transpor, para que a reserva legal com base no art. 5º, XIII da CF/88, que autoriza a imposição de condicionamentos para o exercício de certas atividades, seja considerada legítima.

22. A restrição legal desproporcional e que viola o conteúdo essencial da liberdade é evidentemente inconstitucional, como provam vários precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial a Representação de Inconstitucionalidade nº 930, na qual foi decidido que:

“Ainda no tocante a essas condições de capacidade, não as pode estabelecer o legislador ordinário, em seu poder de polícia das profissões, sem atender ao critério da razoabilidade, cabendo ao Poder Judiciário apreciar se as restrições são adequadas e justificadas pelo interesse público, para julgá-las legítimas ou não<sup>5</sup>”

23. A ementa respectiva é exemplar<sup>6</sup>:

5 Representação nº 930, Relator: Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977.

6 Vide também a Representação nº 1.054, de 4 de abril de 1984.

AD



“EMENTA – Lei nº 4.116 de 27.08.62 – Inconstitucionalidade. Exercício livre de qualquer trabalho, ofício ou profissão (C.F. art. 153, § 23).

É inconstitucional a lei que atenta contra a liberdade consagrada na Constituição Federal, regulamentando e conseqüentemente restringindo exercício de profissão que não pressupõe ‘condições de capacidade’.

Representação procedente ‘in totum’”.

24. Como bem exposto pelo Ministro PELUSO no recente julgamento do Recurso Extraordinário 511.961 (caso do diploma de jornalistas), é preciso que a norma regulamentadora das profissões seja racional:

“O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo – e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão”.

25. Continua o Ministro PELUSO, ao dirimir o que seria uma “necessidade de capacidades especiais” para o exercício de uma profissão:

“Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção<sup>7</sup>”

7 Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-jul-09/leia-voto-ministro-peluso-dispensa-diploma-jornalista>, acesso em 21 de setembro de 09.

PO



ADPF 131

26. Nesse diapasão, Celso Antônio Bandeira de Mello preleciona:

“Segue-se que há plena liberdade de trabalho, ofício ou profissão quando não forem imprescindíveis qualificações profissionais específicas para desempenhá-lo.

Essa exigência obviamente se institui nos casos em que o tipo de atividade demanda uma aptidão qualificada e que é requerida para proteção da coletividade, dos usuários de tais serviços, vale dizer, para não expô-los a riscos.

(...)

Assim, o advogado, o médico, o engenheiro, para exercerem as correspondentes profissões necessitam de cursos superiores e, às vezes, até mesmo, de estágios ou exames perante o respectivo sodalício. Com efeito, aí trata-se de proteger a coletividade, impedindo que qualquer sujeito se apresente como apto a defender a honra, a liberdade, o patrimônio das pessoas ou a tratar-lhe a saúde, a vida ou, então, pretender-se-á garantir que só sujeitos especializados assumam a responsabilidade pela construção de casas, edifícios, barragens, centrais elétricas, etc., a fim de evitar que, efetuados sob comando de pessoas inaptas, venham a ruir, incendiar-se, ou de qualquer modo causar danos a pessoas e bens”<sup>8</sup>.

27. Para o arguente, os optometristas graduados por Instituição de Ensino Superior têm qualificação técnica e científica para realizar exame de acuidade visual e prescrever o uso de lentes corretivas, não havendo razão para que tais atividades sejam privativas do médico.

28. Contudo, não lhe assiste razão. Não se nega que os optometristas contemporâneos recebem formação em cursos de nível superior reconhecidos pelo Estado, ao contrário do que ocorria com os profissionais da década de 30, os quais eram meros práticos e autodidatas.

<sup>8</sup> Publicidade – Agências e agenciadores de propaganda – privilégios corporativos – inconstitucionalidade das normas que restringem a liberdade dos anunciantes contratarem preços, descontos ou comissões com veículos de divulgação – “Bureau de Mídia”, in RDA 207/352. Grifos do autor.

DD.



ADPF 131

Efetivamente, há pelo menos cinco cursos de nível superior em Optometria, como os da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, em Canoas/RS, Universidade do Contestado - UnC, em Canoinhas/SC, Universidade Estácio de Sá no Rio de Janeiro/ RJ, Faculdade Filosófica e Teológica Rattio, em Fortaleza/CE, e ainda Universidade Braz Cubas, em Mogi das Cruzes/SP.

29. Essa formação, todavia, não assegura *ipso facto* o desempenho das funções vedadas pelos decretos ora atacados. A Universidade Braz Cubas, em seu site, não menciona que a formação fornecida abrange a realização de exame de acuidade visual e prescrição do uso de lentes corretivas. Pelo contrário, consta do site do Curso de Óptico e Optometrista que tal curso de tecnólogo:

“habilita o profissional a confeccionar lentes oftálmicas, adaptar lentes de contato, na montagem de óculos, emitir laudos optométricos, tratamento sensorio-motores e de auxílios para Baixa Visão; assim como, na gestão das empresas do setor óptico”<sup>9</sup>

30. Por sua vez, a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002 (Portaria n. 397, de 09.10.2002 – doc. 13) nada acrescenta à lide, ao contrário do que quer crer o autor, já que a descrição das atribuições profissionais da Família 3223 – Ópticos/Optométristas foi realizada por representantes da própria categoria, conforme informa o Ministério do Trabalho (f. 1118), confirmando sua conclusão de que tal estudo classificatório não tem a pretensão de regular profissões (f. 1119).

31. Já a autorização para a abertura e funcionamento de Curso Superior em Optometria tampouco repercute no desfecho do feito. Como ficou evidente no Recurso Extraordinário 511.961-SP, Relator Min. Gilmar

<sup>9</sup> Disponível em [http://www2.brazcubas.br/cursos/cur\\_detalhe.php?det\\_id=49](http://www2.brazcubas.br/cursos/cur_detalhe.php?det_id=49), acesso em 21 de setembro de 2009.

AD



Mendes, a formação superior não vai influenciar, positiva ou negativamente, na regulamentação profissional. Ou seja, a formação superior do optometrista será de serventia para o melhor desempenho de suas atribuições, mas isso não autoriza eventual atuação em área em que se reconheça como sendo de exclusiva natureza médica.

32. Essa separação entre a formação educacional e a habilitação para o exercício de determinada tarefa profissional foi também consagrada no Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 9.469<sup>10</sup>, ao rechaçar pleito do Conselho Federal de Medicina, de impugnação do reconhecimento de Curso Superior em Optometria. Considerou-se, na ocasião, que *não cabia confundir a existência de curso de formação superior com a eventual invasão profissional futura na área médica, in verbis:*

“Ainda que se possa questionar a legitimidade do exercício, pelos optometristas, de algumas daquelas atividades, por pertencerem ao domínio próprio da medicina, não há dúvida quanto à legitimidade do exercício da maioria delas, algumas das quais se confundem com as de ótico, já previstas no art. 9º do Decreto 24.492/34.

5. Reconhecida a existência da profissão e não havendo dúvida quanto à legitimidade do seu exercício (pelo menos em certo campo de atividades), nada impede a existência de um curso próprio de formação profissional de optometrista.

6. O ato atacado (Portaria n. 2.948, de 21.10.03) nada dispôs sobre as atividades do optometrista, limitando-se a reconhecer o Curso Superior de Tecnologia em Optometria, criado por entidade de ensino superior. Assim, a alegação de ilegitimidade do exercício, por optometristas, de certas atividades previstas na Classificação Brasileira de Ocupações é matéria estranha ao referido ato e, ainda que fosse procedente, não constituiria causa suficiente para comprometer a sua

10 MS 9469 / DF – Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Primeira Seção. Data do Julgamento 10/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/09/2005 p. 197.

RP



validade.” (MS 9.469/DF – Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Primeira Seção. Data do Julgamento 10/08/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 05/09/2005 p. 197.)

33. No recurso ordinário do citado mandado de segurança, o Supremo Tribunal Federal seguiu a mesma orientação, sustentando que a formação em nível superior dos optometristas não poderia ser vedada com base em matéria estranha, que é a invasão, ou não, da atribuição privativa do médico. O Min. LEWANDOWSKI salientou que acompanhava o Relator “notadamente em razão do fato de que não convém, até porque não temos elementos, aqui, para tecermos maiores considerações sobre as características da profissão de ortóptico”<sup>11</sup>.

34. Em contrapartida, vê-se que, no presente feito, está atendida a racionalidade da restrição imposta aos optometristas justamente por se basear em uma necessidade científica: o diagnóstico médico da natureza e condições das ametropias. De fato, em que pesem os esforços do arguente em demonstrar que a identificação das chamadas ametropias (vícios de refração) não compreendem nenhum ato de diagnóstico médico, não há como tratar separadamente estes vícios e as doenças oculares ou doenças com repercussões oculares.

35. Não se trata aqui de questionar a habilitação técnica do optometrista em estudos de refratometria (medida da acuidade visual) e contatologia (adaptação de lentes de contato), mas sim de rechaçar a tese de que esse profissional pode realizar o exame de acuidade visual e a prescrição de lentes corretivas, identificando e separando os casos em que

11 Recurso em Mandado de Segurança n.º 26.199/DF. Rcte: Conselho Federal de Medicina. Recdo: União. Intdo: Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO. Relator: Ministro Carlos Britto, julgamento de 27 de março de 2007.

AO



há doenças para, em seguida, encaminhar o paciente para o médico habilitado.

36. Veja-se o que diz o autor a f. 29:

“Justamente por conta desta **qualificação regidamente fornecida e reconhecida pelo Estado** carece de “nexo lógico” a falácia médica de que certas patologias não seriam identificadas pelo optometristas, pois, a formação destes profissionais contempla todas as disciplinas necessárias à capacita-los a uma atuação segura, assim, apreendendo a identificar as diversas patologias que podem acometer o sistema da visão ou serem identificadas através do mesmo, sendo que, nestes casos são instruídos a proceder, imediatamente, o encaminhamento do cliente/paciente a um especialista capacitado para o tratamento da respectiva patologia” (f. 29 – grifos do original)

37. O raciocínio acima descrito peca justamente naquilo que seria a atividade não-médica do optometrista, o diagnóstico da necessidade de lentes para corrigir vício de refração, pois este diagnóstico descarta outras intercorrências médicas sem que o optometrista tenha habilitação, até o momento, para tanto.

38. Há defeito óbvio da argumentação do autor, ao considerar, de um lado, que o vício de refração não é uma patologia, mas sim “alterações visuais não patológicas” (f. 33), e, de outro, reconhecer que o optometrista deve encaminhar o paciente ao médico responsável ao suspeitar de doenças. Assim como também reconhece que sequer dilatação de pupila pode ser feita pelo optometrista, por envolver prescrição e uso de fármacos e tratamento invasivo (f. 32). Isso sem contar que as ametropias constam do CID – Código Internacional de Doenças (f. 1146).

20



39. Pelo que consta dos autos, fica claro que não há como tornar estanque o diagnóstico de ametropias (vícios de refração) e doenças oculares e mesmo de outros órgãos que possuem repercussão ocular. Para que sejam indicadas lentes de correção, há de ser excluído o diagnóstico destas doenças, o que é de responsabilidade médica.

40. Por isso, entende-se ser razoável a legislação ainda em vigor, que estabelece as citadas restrições à atuação do optometrista, impedindo que realize o exame de acuidade visual e prescreva lentes corretivas.

41. É certo também que nada impede que essa profissão forneça apoio à ação do médico oftalmologista, no que tange ao desenvolvimento de técnicas e aparelhos de medição da refração ocular, bem como na confecção, aperfeiçoamento e adaptação de óculos e lentes de correção visual. Mas o diagnóstico do que necessita o paciente com sintomatologia de deficiência visual exige a intervenção médica, com a exclusão de doenças oculares e outras de repercussão ocular.

42. Não adianta o autor alegar que o profissional da Optometria não realiza diagnóstico médico. A mera identificação da ametropia como vício de refração, e não como sintoma de doença, já é um diagnóstico médico.

43. A saúde visual não pode ser tratada de modo segregado: os vícios de refração, como abundantemente demonstrado nesse feito, podem ser consequência de doenças ou não, é claro; mas separar se a queixa visual é vício de refração comum ou sintoma de doença é diagnóstico médico, e justamente tal atribuição nem o autor deseja. Sequer deseja a dilatação da

100



pupila e outros tratamentos invasivos, que podem auxiliar no diagnóstico de doenças oculares e outras.

44. Se não deseja assumir uma atribuição médica nesse momento, não pode querer considerar ilegítimas e desproporcionais as restrições previstas nos decretos referidos.

45. Não que tal situação não possa ser alterada no futuro, mediante lei que autorize o profissional da optometria a atuar na área médica. Mas, para tanto, é necessário que essa hipotética regulamentação legal leve em consideração o respeito ao direito fundamental à saúde.

Pelo exposto, o parecer é pela improcedência dos pedidos.

Brasília, 16 de dezembro de 2009.

  
DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

  
ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA